

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SANCHEZ

**EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIAS MARÍTIMAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E JURÍDICA**

SÃO BORJA/RS

2025

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SANCHEZ

**EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIAS MARÍTIMAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Airton Guilherme Berger Filho

São Borja/RS

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

211e Sanchez, João Pedro de Oliveira
EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIAS MARÍTIMAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E JURÍDICA / João Pedro de Oliveira Sanchez.
32 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Airton Guilherme Berger Filho".

1. Exportação de gado vivo. 2. Direito Animal. 3. Vedação à Crueldade. 4. Decisões Judiciais. 5. Ação Civil Pública. I. Título.


JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SANCHEZ

**EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIAS MARÍTIMAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E JURÍDICA**


Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 03/07/2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **AIRTON GUILHERME BERGER FILHO**
Data: 14/07/2025 18:23:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Airton Guilherme Berger Filho
Orientador
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **WALESKA MENDES CARDOSO**
Data: 16/07/2025 15:57:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Waleska Mendes Cardoso
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **JOAO PAULO ROCHA DE MIRANDA**
Data: 15/07/2025 11:06:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda
UNIPAMPA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças para finalizar essa importante etapa da minha vida.

Ao Professor Airton Guilherme, por ter aceitado o convite de ser meu orientador e por ter me ajudado e incentivado desde o início desse trabalho.

À Professora Waleska Cardoso, da qual fui aluno no início do curso em outra faculdade e agora no final nos reencontramos nessa banca, e ao professor João Paulo Rocha de Miranda, por aceitar o convite de formar a banca examinadora.

Aos colegas de curso, que me acompanharam e incentivaram nessa trajetória, em especial aos colegas, amigos e companheiros de estrada Ramão o qual foi o incentivador para vir para a Unipampa, obrigado Ramão e Melissa, também aos colegas Nayelle, Fernanda, Mathews.

Agradeço a minha namorada, Larissa, por não me deixar desistir desse trabalho, obrigado pelo apoio e por toda ajuda.

À minha Mãe, Débora, por todo amor, carinho e por sempre estar comigo fazendo o impossível para me ver bem.

Ao meu Pai, Edgar, por toda a ajuda financeira durante esses anos de faculdade, obrigado por todo esforço.

Obrigado a todos.

“Demore o tempo que for para decidir o que
você quer da vida, e depois não recue ante
nenhum pretexto porque o mundo tentará te
dissuadir.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente artigo versa sobre aspectos históricos, econômicos e jurídicos da exportação de gado vivo por via marítima no Brasil, prática com influência no comércio exterior brasileiro, mas que está envolta em controvérsias e denúncias sobre más condições de transporte, consideradas pelo seus críticos como violadoras do direito dos animais. A pesquisa utiliza o método dedutivo, a partir da abordagem qualitativa, na análise de conteúdo de decisões judiciais de um mesmo processo. Operacionaliza-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental de sentenças, leitura de livros e revistas acadêmicas, além de reportagens jornalísticas. O objetivo deste artigo é apresentar e analisar os argumentos contrários e favoráveis à prática de exportação de gado em pé do Brasil expostos em duas decisões judiciais. A primeira, liminar resultante de Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135, interposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em face da União, visando obter a proibição das exportações de animais vivos por meio de navios, que partam de portos do país. Sentença essa que deferiu o pedido do autor e resultou no impedimento da partida do Navio NADA, no porto de Santos, com 20 mil “cabeças de gado” com destino à Turquia. A segunda decisão, em sede de recurso, proferida pelo TRF 3ª região, suspendeu a decisão liminar liberando a exportação. A controvérsia em torno da exportação de gado vivo no Brasil integra um contexto que mistura questões econômicas, culturais, morais e legais. Defensores dessa prática insistem que ela gera emprego e renda, promove a economia e amplia o comércio internacional com países importadores. Além disso, destaca-se que esta atividade é regulamentada pelo Estado brasileiro e estabelece protocolos relativos à saúde e bem-estar animal. Os opositores, no entanto, argumentam que a prática viola as leis constitucionais que vedam a crueldade contra animais, pois seriam estes mantidos em geral em condições de transporte contrárias ao ordenamento legal, ficando sem alimento e água, sob estresse térmico, muitos sendo feridos e alguns mortos no processo, além das péssimas condições de higienico-sanitárias.

Palavras-chave: Exportação de gado vivo; Direito Animal; Vedação à Crueldade; Decisões Judiciais; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

This article addresses the historical, economic, and legal aspects of the export of live cattle by sea in Brazil, a practice that influences Brazilian foreign trade but is surrounded by controversies and allegations of poor transport conditions, considered by its critics as violations of animal rights. The research employs the deductive method through a qualitative approach, analyzing the content of judicial decisions within a single legal case. It is carried out through bibliographic review and documentary analysis of rulings, as well as the reading of books, academic journals, and news reports. The objective of this article is to present and analyze the arguments for and against the practice of exporting live cattle from Brazil, as expressed in two judicial decisions. The first is a preliminary injunction resulting from Public Civil Action No. 5000325-94.2017.403.6135, filed by the National Forum for the Protection and Defense of Animals against the Federal Government, aiming to prohibit the export of live animals by ship departing from Brazilian ports. This ruling granted the plaintiff's request and prevented the departure of the ship NADA from the port of Santos, which was carrying 20,000 head of cattle destined for Turkey. The second decision, rendered in the appeals phase by the Federal Regional Court of the 3rd Region (TRF-3), suspended the preliminary injunction and allowed the export to proceed. The controversy surrounding the export of live cattle in Brazil reflects a broader context involving economic, cultural, moral, and legal issues. Supporters of this practice argue that it generates employment and income, boosts the economy, and strengthens international trade with importing countries. Moreover, it is emphasized that this activity is regulated by the Brazilian government, which establishes protocols related to animal health and welfare. Opponents, however, argue that the practice violates constitutional laws that prohibit cruelty against animals, as the animals are often transported in conditions that contravene legal norms—without food and water, under thermal stress, with many being injured or dying during the journey, in addition to the poor hygienic and sanitary conditions.

Keywords: Live Cattle Export; Animal Law; Prohibition of Cruelty; Judicial Decisions; Public Civil Action.

LISTA DE SIGLAS

ABEG	Associação Brasileira dos Exportadores de Gado
ABREAV	Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos
ADPF	Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANDA	Agência de Notícias de Direitos Animais
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Nº	Número
OIE	Organização Mundial de Saúde Animal
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO: CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.1 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL.....	13
3 ASPECTOS ECONÔMICOS DA EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO.....	14
3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA PECUÁRIA NO BRASIL.....	14
3.2 IMPACTOS NA CADEIA PRODUTIVA.....	14
4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
4.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5000325-94.2017.4.03.6135: PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS.....	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
6 REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A exportação de gado vivo é uma atividade relevante no cenário do agronegócio brasileiro, com significativo peso na balança comercial do país, que tem como principais países compradores Egito, Iraque, Líbano, Turquia e Arábia Saudita (GLOBO RURAL, 2025). Embora tenha grande importância econômica em algumas áreas do Brasil, tem sido fortemente contestada e condenada por grupos de bem-estar animal, devido aos casos de crueldade contra animais durante o transporte marítimo. A preocupação desses grupos não se deve apenas à preocupação com o bem-estar dos animais, mas também a motivos éticos, ambientais, de saúde, econômicos.

Por esta razão, o presente trabalho abrange a história da exportação de animais vivos e investiga o impacto econômico na cadeia produtiva do agronegócio do Brasil, discutindo as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais que irão abordar se a prática comercial está de acordo com o sistema jurídico.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, a partir da abordagem qualitativa, na análise de conteúdo de decisões judiciais de um mesmo processo. Operacionaliza-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental de sentenças, leitura de livros e revistas acadêmicas, além de reportagens jornalísticas.

O presente estudo objetiva analisar os argumentos contrários e favoráveis à exportação de gado vivo nas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias na Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135I, interposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em face da União, visando obter a proibição das exportações de animais vivos por meio de navios, que partam de portos do país. Sentença essa que deferiu o pedido do autor e resultou no impedimento da partida do Navio NADA, no porto de Santos, com 20 mil “cabeças de gado” com destino à Turquia. A segunda decisão, em sede de recurso, proferida pelo TRF 3ª região, suspendeu a decisão liminar liberando a exportação.

A importância de discutir esse caso está na análise sobre a autorização da exportação de gado e se ela está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988. A análise desse caso em particular serve para compreender os fundamentos jurídicos empregados, as normas utilizadas, bem como os argumentos defendidos tanto pela acusação, composta por

Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, quanto pela defesa, composta por representantes do setor agropecuário e a União.

Portanto, essa análise ajudará na compreensão de como o poder judiciário brasileiro tem feito o juízo de valores entre princípios como o da liberdade econômica e a vedação da crueldade contra os animais previsto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

2 A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO: CONTEXTO HISTÓRICO

A exportação de gado vivo por via marítima do Brasil, que recentemente ganhou destaque nas discussões jurídicas e socioambientais, mas não é uma prática recente no país. O sistema de criação de gado teve seu início no Brasil Colônia. A exportação começou a se estabelecer no setor econômico nos anos 90, porém até 2009 o valor foi irrelevante para a balança comercial sendo o Líbano e a Venezuela os principais parceiros comerciais do Brasil. No ano de 2007, a exportação trouxe novos parceiros comerciais fazendo com que o Brasil exportasse 431,8 mil bovinos e ficasse no posto de quarto maior exportador de gado vivo do mundo, com apoio do país vizinho que no ano de 2014, chegou a exportar 817,3 mil cabeças (FORMIGONI, 2017).

Durante o período de 2012 até 2020, os principais parceiros comerciais do Brasil foram países do Oriente Médio, África e Estados Unidos, totalizando quase 90% das exportações durante esses anos (GLOBO RURAL, 2021). No ano de 2024 os maiores compradores de gado vivo foram Iraque e Egito (CONFINA BRASIL, 2024) Em relação ao mercado interno brasileiro, podemos observar o estado do Pará como líder nas exportações no ano de 2023, sendo o estado responsável pelo embarque de 40,62% dos 582,3 mil bovinos exportados (CONFINA BRASIL, 2024), seguido do Rio Grande do Sul e São Paulo (CAMPOS; NOGUEIRA, 2021).

Ainda em solo antes de embarcar nos navios, os animais passam por longas viagens desde o campo até os portos, alguns animais já chegam lesionados no pré embarque devido a lesões provocadas pelas péssimas condições das rodovias, além disso os animais são expostos a altas temperaturas, escassez de alimentos e água, além de precárias condições higiênico sanitárias (SILVA et al., 2019). Segundo

estudos a operação de exportação, desde o campo até a chegada no destino pode durar de 16 a 25 dias (LUDOLF, 2019).

2.1 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL

Os animais foram transportados vivos por motivos econômicos desde o início da civilização humana. Desde os primórdios, as comunidades têm migrado com animais por diversos fins práticos, incluindo conquistar novas terras, propagar uma religião, enfrentar guerras, celebrar um evento ou realizar trocas comerciais. Essa prática também se tornou aceita no comércio internacional, especialmente em áreas onde a criação de animais não está suficientemente desenvolvida para atender às demandas internas. Assim, a importação de animais vivos de outros países tornou-se obrigatória.

Inicialmente, a criação de gado no Brasil buscava atender apenas à demanda local para alimentar a população, principalmente em torno dos engenhos de açúcar, das pequenas vilas e cidades. Em 1701, por meio de carta régia, a coroa portuguesa acabou proibindo a criação de gado em uma faixa de 90 quilômetros da costa litoral brasileira (GOV, 2025) impulsionando o desbravamento para o interior do Brasil, e isso acabou tendo um papel importante no descobrimento e ocupação do território nacional.

Apenas nos anos de 2002, o Brasil começou a desenvolver a sua exportação de gado, seu primeiro parceiro comercial foi o Líbano, e posteriormente países da América Latina como Venezuela em 2007. No ano de 2024, a exportação atingiu seu marco histórico de 883,52 mil cabeças de gado exportadas, isso significa um valor bruto de 736,8 milhões de dólares (CARDOSO, 2025). O estado do Pará foi o principal polo exportador, representando 56% das exportações do país, em volume 495,6 mil cabeças, que somado faturam 428,5 milhões de dólares, seguido pelos estados de Rio Grande do Sul e São Paulo (CARDOSO, 2025). A expectativa do setor é que em 2025 os números de cabeças embarcadas cheguem a 1,5 milhões (SALOMÃO, 2025).

3 ASPECTOS ECONÔMICOS DA EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO

3.1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA PECUÁRIA NO BRASIL

Em estados como São Paulo, Pará e Rio Grande do Sul, a exportação de gado tem relevância na balança comercial. Mesmo que ainda seja um mercado inferior ao de carne processada e seus derivados, essa atividade movimentava milhões de reais todos os meses. Além disso, essa prática desenvolve a economia local gerando empregos, renda e desenvolvendo as cidades do interior.

As implicações financeiras do comércio de animais vivos não se limitam à mercantilização do gado. A criação do gado e exportação une diversos setores do comércio, desde transporte dos animais até os portos até veterinários, trabalhadores rurais e profissionais portuários. De acordo com a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, o agronegócio gera em torno de 4,5 milhões de empregos, relacionados à produção, transporte e manipulação porém ao pensar em empregos indiretos, o número é ainda maior já que indiretamente possuímos setores como indústria de ração e sais, insumos, remédios e máquinas (NOGUEIRA, 2020).

3.2 IMPACTOS NA CADEIA PRODUTIVA

Exportar animais vivos implica em renunciar a um ciclo de produção mais evoluído e, economicamente, mais rentável. No final, esse processo não serve para nada além de se livrar dos procedimentos de abate, produção, preservação, armazenamento e exportação. De acordo com estudos econômicos, o Brasil deixa de ganhar entre 14% e 27% da receita que poderia vir da exportação de carne processada, em vez de gado vivo.

Essa exportação de animais vivos causa concorrência desleal com os frigoríficos, especialmente os frigoríficos menores que estão perdendo mercado no exterior devido ao preço da exportação de carne congelada. Com isso os frigoríficos acabam por precisar diminuir seus custos de produção acabando por diminuir a geração de empregos, resultando em menor arrecadação de impostos para as cidades onde os frigoríficos têm grande importância na economia local.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A proteção dos animais encontra respaldo jurídico para sua proteção na segunda parte do inciso VII do parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição no caput qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõem ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade do direito estabelecido na cabeça do art. 225, são estabelecidos no parágrafo primeiro incumbências ao Poder Público, que incluem, explícito no inciso VII, o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). A primeira parte do texto do inciso VII trata de vedações para proteger a função ecológica da fauna e flora silvestres, bem como evitar a extinção de espécies de ambas. Enquanto a segunda parte diz respeito à vedação da crueldade contra animais silvestres, domésticos e domesticados.

A doutrina atual, destaca que o artigo 225, §1º, VII estabelece no direito constitucional brasileiro uma proteção jurídica expressa aos animais, para além da imagem tradicional segundo a qual os animais eram considerados apenas a partir da visão patrimonialista e utilitarista. Assim, o artigo não apenas exclui ações que prejudiquem a função ecológica da fauna, como também, por si só e de forma independente, proíbe quaisquer ações que submetam os animais à crueldade, sem menção à sua finalidade.

Esse amparo em nossa constituição reconhece os animais como seres sencientes e dignos de proteção jurídica, por este motivo. Nos últimos anos podemos observar a mudança de pensamento em relação aos animais, recentemente a senciência dos animais se tornou um ponto importante para sua proteção jurídica. A proteção dos animais vai além de preocupações econômicas ou exclusivamente humanas, baseando-se em princípios constitucionais de interesse mais amplo, como o respeito à vida, à integridade física, à saúde e ao bem-estar dos seres sencientes.

Mesmo sem efetividade nem caráter vinculante a Declaração Universal dos Direitos dos Animais apresentada na UNESCO, em 1978, possui influência na constituição, em especial ao que se refere a dignidade animal, proteção a qual possui lógica da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, CF/88 e da vedação constitucional à crueldade contra animais art. 225, §1º, VII (BRASIL, 1988). Essa interpretação reforça a necessidade de uma análise criteriosa sobre se a prática de exportação de gado vivo por via marítima está em consonância com a Constituição vigente, considerando não apenas os impactos econômicos e comerciais, mas, sobretudo, os aspectos éticos e legais relacionados ao sofrimento animal durante longos períodos de transporte, muitas vezes em condições degradantes, insalubres e claramente contraditórias aos princípios fundamentais da Constituição e à proteção ambiental.

A proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à nossa constituição federal. Além da constituição podemos observar a Lei nº 9.605/1998 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Essa lei caracteriza a prática de maus-tratos a animais como ilícito penal. Este artigo tem, na verdade, sido amplamente interpretado pelos tribunais, e é considerado como qualquer ato que cause dor física ou mental aos animais, independentemente do seu estatuto por espécie ou do uso em funções econômicas ou culturais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Historicamente podemos observar o Decreto nº 24.645, datado de 10 de julho de 1934 que foi assinado pelo então presidente Getúlio Vargas e trata da proteção

dos animais brasileiros. O regulamento foi promulgado antes da Constituição de 1988, mas ele ainda está em vigor e não foi especificamente revogado, já que não contraria a ordem constitucional de forma significativa. A ordem refere-se, em parte, a:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;(…)

Para a exportação de animais vivos, existem regulamentos sanitários e técnicos do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Nesse sentido podemos observar diversas leis e instruções normativas que explicam o que deve ser feito para garantir que os animais sejam bem tratados enquanto aguardam o embarque, durante o transporte ao país de origem. Nesse sentido foi editada a Lei nº 8.171/91 com o objetivo de estabelecer as balizas da política agrícola nacional em seu artigo nº 6, II.

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

No que se refere ao setor agropecuário foi editada a Lei nº 9.712/98 delimita para esse setor “ a saúde dos rebanhos animais” e “ a identidade e a segurança higiênico sanitárias e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores”.

Art. 27º -A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Além disso, a Lei nº 8.171/91 determinou a criação de um sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária, sob a coordenação do poder público, com o objetivo de promover a saúde, as ações de vigilância e de defesa sanitária dos animais. O Decreto nº 5.741/2006 também definiu o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instância superior para coordenar e fiscalizar o

trânsito desses animais, seja por via terrestre ou marítima, seus produtos ou qualquer outro derivado, o ministério também delegou o departamento de saúde animal a tarefa de atuar no acompanhamento e fiscalização das atividades de transporte de animais vivos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente as ADPFs 514 e 516 e declarou inconstitucional a lei do município de Santos que proibia o transporte de cargas vivas em áreas urbanas e interiores (STF, 2018).

Assim, diante de todo o conjunto de normas infraconstitucionais, ao lado do preceito constitucional que anuncia a condenação à crueldade, afinal, pode-se possivelmente afirmar que a exportação de gado vive sob o pêndulo da legalidade no que diz respeito ao que é ético e obrigatório, até mesmo socialmente.

4.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5000325-94.2017.4.03.6135: PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS

O processo (5000325-94.2017.4.03.6135) trata-se de uma ação civil pública, iniciada no ano de 2017, movida pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, contra a União Federal, visando proibir a exportação de quaisquer animais vivos por meios de navios que partam de quaisquer portos do país.

Em liminar o juízo de origem deferiu em parte o pedido de liminar para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns pedidos de ingresso na lide foram indeferidos como o pedido da empresa MINERVA S.A, CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, ABREAV - Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos, ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais e a ABEG - Associação Brasileira dos Exportadores de Gado, porém foi deferido o ingresso na qualidade de amicus curiae, da associação MERCY for animal brasil e do conselho federal de medicina veterinária – CFMV.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, autor da ação, alegou que o transporte de gado vivo para o exterior, especialmente por longas viagens marítimas, viola o art.225, §1º, VII da Constituição Federal:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na ação ajuizada o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal relatou que durante as viagens que podem durar semanas os animais são submetidos a sofrimento intenso, como estresse térmico, superlotação, desidratação, fome, lesões, doenças e até morte. Para o Fórum, o transporte marítimo de animais é, por si só, uma prática cruel, mesmo que exista uma regulamentação, pois os riscos e danos aos animais são constantes e recorrentes.

Em contraponto, a União Federal alegou que a produção, comércio e abastecimento de bovinos se insere na Política Agrícola Brasileira (Lei nº 8.171/91), a cargo do MAPA (art. 23, Lei nº 13.502/17), por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária (art. 18, Decreto nº 8.852/16), a quem compete a fiscalização da exportação de animais e o bem-estar animal, e do Departamento de Saúde (art. 24, Decreto nº 8.852/16), que estabelece os requisitos de natureza sanitária para a importação e exportação de animais vivos, assim como acompanha as atividades de vigilância pecuária realizadas junto aos pontos de egresso de animais no país e a fiscalização do bem-estar animal. Afirma também que foram editadas as Instruções Normativas nº 13/10; a IN nº 56/08; a IN nº 36/06; a IN nº 39/17 e o Manual de Boas Práticas de Manejo durante os transportes.

A União argumentou também que “a constatação dos maus tratos animais deve estar embasada em parâmetros objetivos, com a demonstração das evidentes privações das necessidades dos animais e dos aparentes malefícios causados a eles, não sendo acertado nem razoável que essa constatação esteja apoiada em juízo puramente subjetivo e emotivo, com impróprias conjecturas acerca do estado de necessidade e psicológico dos animais!” e que “para que a crueldade animal fique caracterizada na situação concreta, deve ocorrer algum sofrimento inútil, desnecessário, no transporte”, sendo que a crueldade não reside no transporte em si, mas sim em sua forma de execução, a qual é rigorosamente regulada pelo MAPA.

Há também outras diversas alegações por parte da União de que os documentos trazidos ao processo pelo próprio autor indicam que as autoridades públicas responsáveis fiscalizam e aplicaram as normas, que houve cumprimento

das regras internacionais fixadas pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE; que as exportações de cargas vivas não têm aptidão para disseminar doenças e nem para poluir os oceanos; a inoportunidade de ilegalidade no abate conforme dogmas religiosos, o qual é previsto e autorizado no Brasil nos termos do Decreto nº 9.013/17; a impertinência da alegada desvantagem econômica na exportação de animais vivos.

O Desembargador Federal Toru Yamamoto, juntamente com os desembargadores Therezinha Cazerta e Fábio Prieto de Souza, que por unanimidade deram provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

O voto da Des. Fed. Therezinha Cazerta foi no sentido de dar provimento ao recurso da União, reformando a sentença que proibia a exportação de animais vivos. Ela argumentou que não havia, no ordenamento jurídico, a aplicação expressa à exportação de gado vivo, desde que respeitadas as normas nacionais e internacionais sobre o bem-estar animal. Além disso, destacou a existência de regulamentações como a Instrução Normativa nº 13/2010, que traz critérios técnicos específicos para o transporte marítimo de animais.

O Voto do Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, acompanhou com acréscimos de fundamentações o voto do relator, o relator afirmou que o artigo 174 da constituição federal reconheceu o papel do estado como agente normativo e regulador de atividade econômica, além disso a atividade possui outras normas como a lei nº 8.171/91 que estabelece balizas da política agrícola nacional que se refere ao trânsito agropecuário, a Lei nº 9712/98 que determinou a criação do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária com objetivo de promover a saúde, as ações de vigilância e de defesa sanitária dos animais, por fim foi criada a instrução normativa 13/2010 com o objetivo de regulamentar a exportação de bovinos, búfalos, ovinos, caprinos com destino ao abate.

Portanto o desembargador alegou que a exportação de animais vivos possui regulamentação de acordo com a política agrícola nacional e que não cabe ao poder judiciário mudar as políticas do setor, por fim o excelentíssimo desembargador alega que se basear na religião do comprador não é uma justificativa e que recusar a venda sendo que o comprador se dispõe com pronto pagamento configura prática abusiva no código do consumidor.

Por fim, relatados os autos, a terceira turma por unanimidade deu provimento à apelação.

Contudo, a União Federal propôs pedido de suspensão de decisão judicial contra a decisão proferida pelo juízo da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, originalmente a ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, acabou sendo redistribuída em razão de declínio de competência ao juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo na qual se relata que:

no país, permite-se o “comércio de animais vivos através de viagens marítimas”, e que “o transporte por longas distâncias, que pode durar semanas até o destino final, e considerado desnecessário e cruel”, porque “Seja por terra ou por mar, o sofrimento causado por traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico-sanitárias e evidente”, de modo que “O estresse inevitável prejudica a função imunológica desses animais, suscetibilizar-os a inúmeras afecções”, a “incidência e disseminação de doenças infectocontagiosas, problemas respiratórios e intoxicações podem ser observados durante o processo” e “o risco de acidentes e extremamente elevado”, presentes “incontáveis registros de incêndios e naufrágios das embarcações, provocando sufocamento ou afogamento dos animais e profissionais envolvidos”, risco que se materializa, por exemplo, na circunstância de que “no próximo dia 13, no Porto de São Sebastião, está programado o embarque de 22 mil bois para a Libéria e Singapura”, e “A não se conceder a tutela de urgência, o Brasil estará diante de mais uma viagem para a barbárie, sem que as autoridades governamentais tomem qualquer tipo de providência para impedi-la”.

Dito isso foi pleiteado o deferimento da tutela provisória jurisdicional pedindo que a União impeça imediatamente as exportações até que sejam adotadas medidas para garantir o bem estar dos animais durante a viagem e durante o abate no país importador. Além disso, foi pleiteado o impedimento da exportação dos gados e a devolução dos animais ao local de origem.

A ação civil pública ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, uma organização não governamental, em face da União Federal, o fórum relata diversas razões como, o Brasil permite a exportação de animais vivos por vias marítimas e que a prática é considerada cruel por deixar aos animais presos durante longas distâncias durante dias e até semanas expondo-os a traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico-sanitárias. Além disso, o Fórum relata um fato acontecido no ano de 2017, onde foi documentado o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e Egito, durante essa documentação foram observados atos como perfuração dos olhos,

torção da cauda, com isso, os bois foram esfaqueados nos olhos, tendões e degolados ainda conscientes.

Com esses fatos expostos, o Fórum Nacional pediu a suspensão imediata de todas as exportações de gado vivo por via marítima, até que os países de destino firmem acordos comprometendo-se a adotar métodos de abate compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e com normas de bem-estar animal.

O Fórum também, apresentou pedido de tutela provisória de urgência em face da união federal com a intenção de impedir a exportação de gado até que fossem adotadas medidas para garantir o bem-estar dos animais não só durante a viagem como também durante o abate nos países destinatários.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal sustenta, na ação civil pública, que o Brasil é um dos grandes exportadores de animais, em relação ao gado vivo mais de 600 mil cabeças foram exportadas no ano de 2016. Entretanto, durante esse transporte para os países compradores, o fórum alega que os animais acabam por sofrer durante a viagem por motivos de temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico sanitárias.

Além disso sustenta que o país tem descumprido normas internacionais das quais é signatário como o Código Sanitário de Animais e Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) o qual estabelece normas em relação às responsabilidades dos exportadores quanto ao período de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimentos e água.

exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados.

Outro ponto são as péssimas condições das rodovias, estudos mostram que os animais transportados em estradas de chão apresentam mais lesões e ferimentos, além disso os portos também são alvos do fórum, eles argumentam a precariedade e fragilidade de regulação e fiscalização em grandes portos do país.

É válido destacar que, a situação brasileira é alarmante, tendo em vista as péssimas condições das rodovias e da grande maioria dos portos, particularmente do estado do Pará, que é o principal exportador de gado vivo, bem como a fragilidade do sistema de regulação e fiscalização. Não há sequer uma

regulamentação governamental que estabeleça e exija normas para transporte de animais de abate em território nacional, dando margem a execução de práticas imprudentes e sem nenhuma consideração com as necessidades básicas de indivíduos reconhecidamente sencientes ao serem deslocados para abatedouros.

A entidade também chama atenção para os impactos ambientais decorrentes da atividade, afirmando que:

O navio durante toda a sua viagem deixa um rastro de grave impacto ambiental, pois, por onde passa vai lançando ao mar dejetos de milhares de animais, tornando marrom a cor da água, além das carcaças de animais mortos que são lançados ao mar! Chega a ser inacreditável que em pleno século XXI esta aberração, não só para os indefesos animais, como também, para o meio ambiente e para os cofres de nossa nação ocorram abertamente com a maior naturalidade.

Em relação às condições de transporte marítimo, relata que os animais não têm sequer espaço para deitar, comem ração misturada com urina e fezes, e que “se um animal ousar deitar, morrerá sufocado nos excrementos”. Também alerta para riscos de pneumonia, doenças respiratórias e lesões causadas pela movimentação das embarcações em alto-mar”

O Fórum reforça sua denúncia com registros da ONG Animals International, que documentou, em 2017, o manejo e abate de gado brasileiro no Líbano e Egito.

a Animals International documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito.

No Brasil, o método de abate considerado humanitário é o método conhecido como sangria procedida de insensibilização. Por fim, destaca que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, o art. 32 da Lei nº 9.605/98, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedam o tratamento cruel dispensado aos animais.

A União Federal, ao se defender da ação civil pública que visa proibir a exportação de gado vivo, sustenta que a decisão vai na contramão da ordem público-administrativa. Alega que a suspensão da partida do navio MV NADA,

carregado com mais de 25 mil bois vivos, e a determinação de desembarque imediato dos animais, com retorno às fazendas de origem, causaria riscos sanitários e econômicos de grandes proporções. Segundo a União, a medida judicial “violou diretamente a ordem público-administrativa ao suspender liminarmente a partida de um navio carregado com mais de vinte e cinco mil gados vivos, determinando, outrossim, o imediato e completo desembarque do navio, com o retorno dos animais às fazendas de origem”.

Além disso, a União destaca que os animais embarcados possuem menos de 12 meses de idade, e o processo de desembarque colocaria a agropecuária nacional em risco. “O desembarque dos mais de vinte e cinco mil bovinos com idade inferior a 12 meses [...] poderá submeter a agropecuária nacional a risco” (UNIÃO FEDERAL, 2018, p. 1). Mesmo após vistoria prévia feita pelo MAPA, que constatou limpeza e desinfecção das instalações da embarcação, a União alerta para o risco de existência de agentes microscópicos perigosos: “deve-se contar com a possibilidade de haver resíduos microscópicos que possam albergar agentes patógenos de notificação obrigatória junto à OIE” (TRF3, 2018, p. 11).

O risco sanitário, segundo a União, pode provocar prejuízos catastróficos. “O efeito e os danos de uma eventual introdução de um agente patógeno de notificação obrigatória poderiam ser catastróficos para a agropecuária nacional, com prejuízos imensuráveis, afetando a cadeia produtiva inteira, o abastecimento do mercado nacional e o comércio internacional da carne brasileira” (TRF3, 2018, p. 11).

Ainda, a União argumenta que a liminar cria um risco reverso, pois os animais “já passaram pela zona alfandegária e se encontram em navio estrangeiro, tendo sido alimentados com ração estrangeira, sem controle de risco de praga pela autoridade nacional” (TRF3, 2018, p. 11).

O retorno dos animais às fazendas demandaria uma operação logística complexa e demorada: “fixar uma logística e procedimento para o desembarque dos animais e para o retorno deles às fazendas de origem demandaria uma operação de cerca de 30 (trinta) dias” (TRF3, 2018, p. 11), envolvendo centenas de caminhões, dezenas de trabalhadores e estrutura adequada para alojamento, alimentação e cuidados sanitários.

Quanto à saúde pública, alerta-se para o risco de manter os animais no Porto de Santos por tempo prolongado. “Há que se destacar o grave risco de dano à

saúde pública, com esses mais de vinte e cinco mil animais no cais do Porto de Santos [...] sendo que o retorno dos animais aos locais de origem irá demandar um prazo estimado de 30 dias” (TRF3, 2018, p. 11).

A própria medida liminar, segundo a União, gera sofrimento adicional aos animais: “causa um grave risco de dano reverso aos próprios animais ao simplesmente impedir o início da viagem do navio MV NADA [...] com a possibilidade de se efetivar o desembarque e o retorno às fazendas de origem, com todo o desgaste decorrente” (TRF 3, 2018, p. 11).

No aspecto econômico, a decisão judicial é classificada como grave, com impacto direto sobre as exportações brasileiras. “O impacto econômico direto e imediato da decisão ora atacada é evidente: em sendo mantida a decisão, os impactos econômicos no comércio internacional e na balança comercial brasileiros serão enormes e imediatos, agravando ainda mais a crise econômica pela qual o país atravessa atualmente” (TRF3, 2018, p. 11).

Além disso, a União alerta que a liminar “atinge e afeta negativamente todos os compromissos comerciais internacionais já assumidos pelos agentes econômicos brasileiros com seus pares estrangeiros” (TRF3, 2018, p. 11).

A relatora entendeu que não cabia ao Poder Judiciário substituir, por meio de decisão liminar, a atuação regulamentadora dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à exportação de animais vivos. Segundo a desembargadora Therezinha Cazerta, a decisão de primeiro grau traz impactos negativos relevantes à ordem econômica nacional.

A magistrada destacou que o Brasil possui estrutura normativa e institucional para fiscalizar e regulamentar a exportação de animais vivos, com observância de normas técnicas do Ministério da Agricultura, bem como padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Cazerta ressaltou os impactos econômicos da decisão liminar, afirmando que “a vedação à exportação de animais vivos, conforme determinada na sentença, afeta negativamente a balança comercial, o mercado pecuário e os contratos internacionais firmados com países importadores” (TRF3, 2018, p. 13). Também ponderou que o cumprimento imediato da liminar resultaria em agravamento do sofrimento dos animais, uma vez que estariam submetidos a condições ainda mais severas durante o prolongamento de

sua permanência no porto ou no eventual desembarque e retorno às fazendas de origem.

A relatora destacou, ainda, que os elementos dos autos não demonstravam ilegalidade ou abuso nas exportações em andamento e que decisões judiciais com efeitos amplos como a determinada em primeira instância devem ser evitadas, especialmente quando envolvem repercussões relevantes à economia nacional e à credibilidade do país no comércio internacional. (TRF3, 2018, p. 16). Por essas razões, votou pela manutenção da suspensão da liminar até o julgamento final do mérito pelo colegiado, reafirmando que o Judiciário deve atuar com cautela para não invadir a esfera de competência dos demais Poderes.

O Desembargador Federal Toru Yamamoto acompanhou o voto da relatora pelo parcial provimento do agravo. Em seu entendimento, a exportação de animais vivos não encontra vedação legal e está devidamente regulada por normas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como a Instrução Normativa nº 13/2010. Segundo ele, “não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao comércio internacional de animais vivos, tampouco indicativo concreto de que o transporte marítimo, de per si, implique em crueldade aos animais” (TRF3, 2018, p. 47).

O Desembargador reconhece a importância da proteção animal e a proibição de maus-tratos conforme a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), mas pondera que, no caso concreto, a exportação está sendo realizada em conformidade com os regulamentos nacionais e internacionais. Ele cita que “o transporte internacional de animais vivos está em consonância com as normas editadas pelo Poder Executivo e deve observar os interesses da Administração no comércio exterior, sem que comprometa o controle da qualidade, da segurança e do bem-estar dos animais” (TRF3, 2018, p. 15).

Também destacou que há fiscalização efetiva por parte dos órgãos públicos, especialmente do MAPA, e que os animais são acompanhados em todo o processo, desde a quarentena até o embarque. Rejeitou ainda a alegação de incompatibilidade entre o abate religioso nos países de destino e a legislação brasileira, destacando que “a legislação brasileira permite a realização de abates com respeito a preceitos religiosos” (TRF3, 2018, p. 49), como previsto no Decreto nº 9.013/2017. Por fim,

votou por acompanhar a relatora, mantendo a eficácia da medida suspensiva até julgamento colegiado do mérito, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

O Desembargador Fábio Prieto votou contrariamente ao agravo da União, ou seja, negou provimento ao pedido de suspensão da liminar. Em seu voto, argumentou que a decisão de primeiro grau “foi prudente ao suspender a exportação de animais vivos até que haja garantias concretas de que os países de destino adotam práticas de abate compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro”. Ressaltou ainda que “a imposição, aos países de credo muçulmano – judaico ou de qualquer outra matriz religiosa –, de intolerância com certo método de abate animal, radicalmente vinculado à expressão da fé, configura violação da Constituição Federal”. Segundo o magistrado, a Constituição assegura a liberdade religiosa, mas também veda práticas de crueldade contra animais, conforme o art. 225, §1º, VII. Ainda que existam normas que permitam o abate religioso, como a Instrução Normativa nº 3/2000 do MAPA e o Decreto nº 9.013/2017, isso não exime o Estado brasileiro de garantir que o transporte e o manejo dos animais sejam realizados de maneira compatível com os princípios constitucionais de proteção à fauna. Por isso, sustentou a necessidade de manter a decisão de 1ª instância até julgamento definitivo do mérito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico, buscou o aprofundamento acerca da Decisão do TRF da 3ª Região (5000325-94.2017.4.03.6135) que recentemente decidiu pela liberação das exportações de gado em pé por vias marítimas. Com base nas informações reunidas ao longo do artigo, foi possível analisar o conflito de argumentos das partes e como os desembargadores compreenderam e decidiram cada argumento trazido ao processo.

De um lado, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal apresentou diversos argumentos contrários à prática, destacando principalmente os maus-tratos enfrentados pelos animais durante o transporte marítimo, que incluem superlotação, estresse térmico, escassez de água e alimento, lesões físicas e até mortes. Argumenta-se que tais condições violam diretamente o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a submissão de animais à crueldade. Além disso, o

Fórum apontou o risco ambiental do descarte de resíduos no mar, o impacto negativo na imagem internacional do Brasil e a perda de valor econômico ao se exportar o animal vivo em vez da carne processada, além disso o fórum trouxe ao processo casos documentados em que os países importadores de gado brasileiro cometiam crueldade contra esses animais. Foi relatado nos autos do processo que no território dos países importadores é comum a prática de atos como degolar os animais ainda conscientes, ferir seus olhos e tendões, justificados por preceitos religiosos.

No Brasil essa prática encontra respaldo jurídico para ser realizada, conforme define o decreto 9013/17 que regulamenta as Leis 7889/89 e 1283/50, o decreto frisa que a legislação brasileira permite o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, porém o abate precisa ser sob acompanhamento da autoridade sanitária e de membros da comunidade religiosa.

Por outro lado, a União Federal defendeu a legalidade da exportação, alegando que ela é regulada por atos normativos nacionais, como a Instrução Normativa nº 13/2010 do MAPA, e que segue padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). A União sustentou que o transporte marítimo é fiscalizado pelas autoridades sanitárias brasileiras e que há controle rigoroso para garantir o bem-estar animal. Além disso, a União destacou os potenciais danos à economia nacional caso a exportação fosse suspensa, mencionando que a medida liminar que proibiu as exportações poderia causar prejuízos bilionários, afetar acordos comerciais e gerar retaliações internacionais.

Por unanimidade, prevaleceu o entendimento de que a exportação de animais vivos é atividade permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulada por uma série de normas, como as Instruções Normativas nº 13/10; a IN nº 56/08; a IN nº 36/06; a IN nº 39/17 e o Manual de Boas Práticas de Manejo durante os transportes. Tais normas estabelecem critérios sanitários, logísticos e de bem-estar animal que devem ser cumpridos durante o transporte. A decisão final da 3ª Turma do TRF-3 foi pelo provimento da apelação da União, julgando improcedente o pedido do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e liberando, assim, a continuidade das exportações de animais vivos a partir dos portos brasileiros, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A exportação de animais vivos no Brasil permanece autorizada no Brasil, desde que observadas as normas técnicas e sanitárias estabelecidas, sendo a atividade fiscalizada pelos órgãos competentes, conforme exige o ordenamento jurídico vigente. Entretanto não há garantias de que fora do limite da jurisdição nacional as referidas normas sejam cumpridas de acordo com o ordenamento brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Regulamenta as Leis nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

CAMPOS, André; NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. Brasil exporta gado vivo de fazendas da 'lista suja' do trabalho escravo e com desmatamento. **Repórter Brasil**. São Paulo, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/brasil-exporta-gado-vivo-de-fazendas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-com-desmatamento/>. Acesso em: 26 maio 2025.

CARDOSO, Denis. **Exportações brasileiras de gado vivo atingem recorde histórico em 2024**. DBO, 2025. Disponível em: <https://portaldbo.com.br/exportacoes-brasileiras-de-gado-vivo-atingem-recorde-historico-em-2024/#:~:text=Continue%20depois%20da%20publicidade,-Powered%20by%20DBO&text=As%20exporta%C3%A7%C3%B5es%20brasileiras%20de%20gado,de%20exporta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gado%20vivo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONFINA BRASIL. **Pará é líder na exportação brasileira de gado vivo**. 2024. Disponível em: <https://www.confinabrasil.com/para-exportacao-de-gado-vivo/#:~:text=O%20Par%C3%A1%20desempenha%20um%20papel%20crucial%20na,Porto%20de%20Vila%20do%20Conde%2C%20em%20Barcarena.&text=O%20grupo%20est%C3%A1%20entre%20os%20maiores%20exportadores,Egito%2C%20Turquia%2C%20L%C3%ADbia>

no%2C%20Irake%2C%20Jord%C3%A2nia%20e%20Marrocos. Acesso em: 15 jun. 2025.

FORMIGONI, Ivan. **Uma breve análise da exportação de bovinos vivos do Brasil.** Farmnews, 2017. Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/exportacao-de-bovinos-vivos-2/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GLOBO RURAL. **Exportação de gado vivo cresce no Brasil em 2025.** Scot consultoria, 2025. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/scot-na-midia/59041/Exporta%C3%A7%C3%A3o-de-gado-vivo-cresce-no-Brasil-em-2025.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GLOBO RURAL. **Organização aponta condições cruéis na exportação de gado do Brasil.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://globorural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2021/06/organizacao-aponta-condicoes-cruéis-na-exportacao-de-gado-do-brasil.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

GOV. **Período Colonial (1700 a 1807).** 2025. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/79-producao/80-cronologia/505-periodo-colonial-1700-a-1807>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LUDOLF, Rafael van Erven. **Exportação de gado vivo no brasil: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do direito animal /** Rafael van Erven Ludolf ; Stella Regina Reis da Costa, orientadora. Dissertação (mestrado profissional)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

NOGUEIRA, Maurício Palma. **Artigo: Empregos, salários e impacto social da carne bovina.** ABIEC, 2020. Disponível em: <https://abiec.com.br/artigo-empregos-salarios-e-impacto-social-da-carne-bovina/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SALOMÃO, Raphael. **Exportação de gado vivo cresce no Brasil em 2025.** Globo Rural, 2025. Disponível em: <https://globorural.globo.com/pecuaria/noticia/2025/06/exportacao-de-gado-vivo-cresce-no-brasil-em-2025.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Alexia Lucia da; SILVA, Douglas Roberto da; GUERRA, Ligia Duarte; MALTA, Regiane de Fatima Bigaran. Transporte de Carga Viva de Bovinos na Exportação: Uma análise de sua dinâmica. **Anais do X FATECLOG.** 2019. Disponível em: <https://fateclog.com.br/anais/2019/TRANSPORTE%20DE%20CARGA%20VIVA%20>

DE%20BOVINOS%20NA%20EXPORTA%C3%87%C3%83O%20UMA%20ANALISE%20DE%20SUA%20DIN%C3%82MICA.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

STF. Plenário invalida proibição de transporte de animais vivos em Santos (SP). 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392548>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRF3. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5001511-93.2018.4.03.0000. São Paulo: Gabinete da Presidência, 2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/38368337>. Acesso em: 30 maio 2025.